

NU. 676677
709/1-CACDLG/XIV
18/09/2021



CONSELHO DE
PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Marques Guedes
M.I. Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

V/Ref.ª - Ofício n.º 341/1.ª-CACDLG/2021, de 20-04-2021
NU 674745
Ofício n.º 401/1.ª CACDLG/2021, de 28-04-2021
NU 675278

CPC

§ 26/2021
2021/5/18



Assunto: Solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 798/XIV/2.ª(PCP) e n.º 807/XIV/2.ª (CH)

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 798/XIV/2.ª (PCP) - *Criminalização do enriquecimento injustificado (52.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março e 7.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho) e n.º 807/XIV/2.ª (CH) Altera o código penal e cria o artigo 335.º-A, definindo o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado, clarificando os seus pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação, bem como a moldura penal aplicável, distinguindo ainda consoante o agente seja ou não titular de cargo político*, junto envio o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Com os melhores cumprimentos, *António José Tavares*

O Presidente,

(José F.F. Tavares)

18.05.2021

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
Av. Barbosa du Bocage, 61, 1069-045 LISBOA
Tel.: 21 794 51 38/9 | Fax: 21 794 05 67
cp-corrupcao@tcontas.pt | www.cpc.tcontas.pt



PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do seu Presidente, solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção parecer sobre os Projetos de Lei n.º 798/XIV/2.ª (PCP) e n.º 807/XIV/2.ª (CH).

Importa assim emiti-lo.

No que concerne ao projeto de Lei n.º 798/XIV/2.ª (PCP) – Criminalização do enriquecimento injustificado (52.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março e 7.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho) e ao Projeto de Lei n.º 807/XIV/2.ª (CH), pretende-se a alteração do código penal e criar o artigo 335.º-A, definindo o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado, clarificando os seus pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação, bem como a moldura penal aplicável, distinguindo ainda consoante o agente seja ou não titular de cargo político, em que se propõe um aditamento ao Código Penal (novos artigos 335.º-A (PCP + CH) e 377.º-A (PCP)) e segundo a proposta do PCP, aditamento também à Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Artigo 23.º-A Enriquecimento injustificado).

O Conselho de Prevenção da Corrupção, em linha com a posição que já expressou em anteriores pareceres sobre criminalização do enriquecimento ilícito, entende que a criminalização do enriquecimento injustificado, desde que na sua tipificação sejam respeitados os princípios gerais que enformam o direito penal, nomeadamente, da presunção de inocência, da proibição da inversão do ónus da prova, do acusatório e da legalidade, pode constituir mais um instrumento no combate ao fenómeno da corrupção.

No caso dos projetos de lei que são objeto do presente parecer, afigura-se que os mesmos não resolvem os problemas de índole constitucional em tempo verificados pelo Tribunal Constitucional.

1



Nos textos em causa, ressaltam as questões atinentes à presunção da origem ilícita dos rendimentos e património que deviam ser declarados, com repercussões ao nível do princípio da presunção de inocência, da imposição ao arguido do ónus da prova da origem lícita dos bens ou rendimentos, da violação do princípio *in dubio pro reo*.

Cumpre, ainda, salientar que a redação proposta, irá suscitar questões a propósito do concurso aparente entre o novo tipo legal de crime (enriquecimento injustificado) e o crime de fraude fiscal, uma vez que a constatação da incompatibilidade entre o património e os rendimentos e a declaração tributária já consubstancia um crime de índole fiscal.

Mais, a necessidade de declaração a nível fiscal de património e rendimentos acima de determinado montante, inserida numa norma abrangente a todos os cidadãos, com a conseqüente criminalização de uma possível omissão, poderá configurar uma violação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Aliás, sobre todas as matérias em apreço, remete-se para o já expandido pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos 179/2012 e 377/2015.

Tendo presente a preocupação de síntese, a que nos procurámos obrigar, seriam estas as principais observações que os projetos que nos foram enviados suscitam ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Lisboa, 18 de maio de 2021

José F.F. Tavares,
Conselheiro Presidente do TC e do CPC

Paulo Nogueira Costa,
Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC



CONSELHO DE
**PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO**

António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,
Advogado

João Amaral Tomaz,
Economista



